- EM TRAMITAÇÃO -

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.363.07-95

RECURSOS. "EX OFFICIO". VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou a prestação de contas, com glosa. Adiantamento Bancário. Set/07. Subprefeitura. Recurso da Origem não conhecido. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex offício", por regimental, e do voluntário interposto pela servidora Jane Maria Navajas de Borba, por presentes os pressupostos de admissibilidade, bem como, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se inalterada a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios fundamentos. Acordam, ademais, à unanimidade, em não conhecer do apelo interposto pela Subprefeitura Santo Amaro, por intempestivo. **Relatório**: Trata o presente da análise da remessa "ex officio", bem como dos recursos voluntários interpostos pela servidora Jane Maria Navajas de Borba e pela Origem, em face de Decisão proferida em sede de Juízo Singular que aprovou as contas prestadas pela servidora, mas glosou a importância de R$ 80,00, correspondente ao valor de despesa que extrapolou o limite fixado pelo artigo 3º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 43.731/2003. Em suas razões recursais, a servidora interessada argumentou que a despesa foi efetuada em caráter de urgência, uma vez que se destinava a atender adequações impostergáveis no Centro de Atenção Psicossocial Juventude, sem as quais implicaria sérias consequências ao funcionamento e atendimento da população pela Unidade, afrontando as legislações que dispõem sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, ressaltando, ainda, que não restou caracterizado dolo na ocorrência, que atendeu aos interesses da Administração e que não houve prejuízos ao erário municipal. Quanto à documentação encaminhada pela Origem, não revestida formalmente de peça recursal, limitou-se a reproduzir as razões já aduzidas pela servidora. A Auditoria, após analisar o mérito dos recursos, ratificou suas conclusões anteriores, considerando que o acrescido não alterou as manifestações iniciais, entendendo que devia ser mantida a Decisão exarada. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não conhecimento do recurso da Origem, uma vez que interposto intempestivamente, e, pelo conhecimento do recurso apresentado pela servidora. Quanto ao mérito, exarou parecer pelo não provimento de ambos, em face da carência de fatos novos que pudessem ensejar uma eventual modificação do julgado. A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos, visando à reforma da r. decisão de fl. 29 para cancelar a glosa imposta. A Secretaria Geral, por derradeiro, na esteira dos órgãos técnicos,

opinou pelo conhecimento apenas dos recursos "ex offício" e da servidora responsável e, no mérito, pelos seus improvimentos, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. É o relatório. **Voto**: O mérito da discussão está relacionado ao disposto no artigo 3º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 43.731/2003, que, à época dos fatos, limitava as aquisições de materiais, pelo regime do adiantamento, ao valor de R$ 1.120,00, fato este que, em consequência, levou à glosa de valor excedente utilizado em sede original. De fato, como bem apontado pela Auditoria, houve a infringência ao dispositivo legal, vez que a responsável pelo numerário recebido efetuou a compra de 4.000 tijolos, ao valor de R$ 1.200,00, extrapolando em R$ 80,00 o limite fixado. Ante a ilegalidade apontada, a glosa, no presente caso, não se configura em enriquecimento ilícito da Administração, pois se trata de um ato praticado por agente público com violação de deveres e de obrigações contra as normas vigentes. Desta forma, na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos, voto pelo conhecimento apenas dos recursos "ex offício" e da servidora responsável e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Participaram do julgamento a Conselheira Substituta Mariana Barbosa – Revisora e o Conselheiro Edson Simões. Ausente o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, por motivo previamente justificado. Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de setembro de 2009. a) Eurípedes Sales – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Maurício Faria – Relator."